



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13826.000366/92-72  
Acórdão : 201-73.601  
  
Sessão : 23 de fevereiro de 2000  
Recurso : 106.670  
Recorrente : WALMIR ANTUNES RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – LANÇAMENTO – DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A simples alegação de fato modificativo do lançamento, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333, I, do CPC). VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente somente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ENCARGOS MORATÓRIOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – É defeso ao julgador de segunda instância conhecer e decidir sobre matéria que não foi posta ao conhecimento do julgador singular, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, e, com ele, o devido processo legal. 2) Deve a autoridade monocrática se pronunciar sobre os encargos moratórios aplicados no lançamento, para então, em havendo recurso voluntário, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso que não se conhece no tocante à matéria referente à multa de mora e à correção monetária e se nega provimento quanto às demais matérias.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: WALMIR ANTUNES RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso no tocante à matéria referente à multa de mora e à correção monetária; e II) em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.  
Eaal/mas



**Processo :** 13826.000366/92-72  
**Acórdão :** 201-73.601

**Recurso :** 106.670  
**Recorrente :** WALMIR ANTUNES RIBEIRO

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Assis – SP, foi emitida a Notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), taxa de cadastro e contribuições, parafiscal, à CNA e à CONTAG, exercício de 1992, no montante de Cr\$ 6.227.522,00, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o registro nº 0240036.7, com área de 2.000,0 ha, denominado Fazenda Boa Sorte III, localizado no município de Paranatinga – MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 4.504/64, art. 50 e §§ 1º a 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79; da taxa de serviços cadastrais no Decreto-lei nº 57/66, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 2º e alíneas; e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§ e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado interpôs, tempestivamente, a petição de fls. 01, alegando em síntese que:

1 – ofereceu impugnação ao lançamento (SRL), indeferido em 23/11/92 com a seguinte fundamentação: “Lançamento procedente, cálculos efetuados de acordo com as declarações do contribuinte”;

2 – como se pode verificar pela declaração anexa, o lançamento está em completo desacordo com as informações prestadas, a partir do valor atribuído ao imóvel, que foi alterado de Cr\$ 20.000.000,00 para Cr\$ 240.000.000,00 e de sua localização;

3 – o lançamento contrariou a Instrução Normativa nº 119/92;



Processo : 13826.000366/92-72  
Acórdão : 201-73.601

4 – na pior das hipóteses a avaliação do imóvel, em sua terra nua, não poderia passar de Cr\$ 200.000.000,00 que é a avaliação da Instrução Normativa e não Cr\$ 240.000.000,00, como constou da notificação, mesmo assim, a avaliação deve ser reduzida em pelo menos 50,0% por se tratar de simples posse;

Nestas condições, espera que o ITR seja reduzido em 50,0%, todavia, se assim não entender V. Exa., que seja dado provimento parcial, aplicando ao lançamento o disposto na Instrução Normativa nº 119/92.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, arrimando sua decisão nos seguintes fundamentos:

1 – que o lançamento calcou-se nos dados informados pelo contribuinte na DITR/92, utilizando-se o VTNm determinado pela IN/SRF nº 119/92, para o município em que está localizado; e

2 – que a redução pleiteada, com a alegativa de ter apenas a posse do imóvel, não encontra base legal.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, preliminarmente, alega que a área do imóvel, que era de 2.000,00 ha, foi retificada para 1.662 ha, conforme lançamento do ITR/95 (cópia de fls. 31). No mérito, repisa todos os argumentos expendidos na impugnação, e se insurge, ainda, contra a imposição de juros e correção monetária, na cobrança dos valores referentes ao lançamento guerreado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, e pela aplicação da MP nº 1.561, de 20/12/96, que determinaria a anistia de débitos federais inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e anexa cópias dos DARFs referentes ao ITR/94.

Às fls. 35, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

J



Processo : 13826.000366/92-72

Acórdão : 201-73.601

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Recebo o recurso como tempestivo, pelo que, dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise do pedido de retificação da área do imóvel aqui tratado, sob a argumentação de que, no lançamento referente ao exercício de 1995, a área tributada foi de 1.662 hectares, e não de 2.000 hectares, como consta do lançamento combatido.

Embora a matéria argüida não tenha sido objeto de impugnação, o que tornaria preclusa a sua discussão, a sua análise poderá se dar se considerarmos a ocorrência do erro de fato, cuja constatação permitiria à autoridade administrativa a revisão do lançamento, vez que o erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Nesse sentido determina o § 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

O que é retificado em pronunciamentos do Poder Judiciário, onde pode ser destacado o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:



Processo : 13826.000366/92-72  
Acórdão : 201-73.601

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Entretanto, na espécie, o recorrente apenas alega que a área do imóvel sobre o qual recaiu o lançamento guerreado foi reduzida, sem trazer aos autos qualquer prova de que o possível fato motivador da alteração tenha ocorrido anteriormente ao exercício a que se refere o lançamento, ou que tenha ocorrido erro de fato quando da declaração prestada ao Fisco ou no preenchimento dos dados cadastrais.

A simples alegação de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. *Ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

Com efeito, à mingua de terem sido trazidos aos autos documentos comprobatórios da alegação de redução da área do imóvel, deixamos de acatá-la.

Rejeitada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

No tocante à alegativa de ser apenas detentor da posse do imóvel, o que lhe garantiria uma redução de 50% do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para que é detentor da propriedade, temos que tal proposição não encontra amparo em qualquer previsão legal, ademais que, segundo preceitua o artigo 29, do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município”, não inscrevendo tal dispositivo qualquer distinção entre a detenção da posse e a propriedade para a incidência do tributo. Assim, descabida a defesa apresentada, nesse tocante.

O recorrente também apresenta inconformação contra a determinação do Valor da Terra Nua trazida pela Instrução Normativa SRF nº 119/92, aduzindo que as estradas de acesso ao imóvel, objeto do lançamento, apenas são transitáveis em época de seca, e que as terras de



**Processo** : 13826.000366/92-72  
**Acórdão** : 201-73.601

município próximo, servido por estrada asfaltada e outros melhoramentos, foram avaliadas em valor inferior às do município em que se localiza o imóvel de sua propriedade.

O artigo 148 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, prevêem o arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, através da fixação de um Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare.

Uma vez que, para a atribuição do guereado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações, pelo que deixamos de acatá-las.

O contribuinte também rebela-se contra a imposição de multa moratória e da correção monetária, aplicados na cobrança dos valores constantes do lançamento.

Ocorre que tal matéria não foi objeto de análise por parte da decisão singular, vez que foram fatos a ela supervenientes. Nesses termos, a petição de fls. 10 não pode ser tomada como recurso voluntário, que, *ex vi* do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, expressa a inconformação do sujeito passivo contra o julgamento de primeira instância.

O sujeito passivo ao apresentar ao julgador singular a sua manifestação, válida, contra a exigência que lhe foi feita instaura a fase litigiosa do procedimento, onde o poder de Estado é invocado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal.

A apreciação, pelo julgador de segunda instância, de matéria não enfrentada pela autoridade julgadora monocrática reverte o devido processo legal, pois transferiria para a fase recursal a instauração do litígio. Se o órgão colegiado acolher tal espécie de recurso estará ferindo, também, o princípio do duplo grau de jurisdição, suprimindo uma instância, já que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000366/92-72  
Acórdão : 201-73.601

juiz singular não apreciou a matéria que só é combatida na fase recursal, o que afrontaria o amplo direito de defesa do sujeito passivo.

Ex positis, deixo de conhecer o recurso apresentado no tocante à matéria referente à imposição de multa de mora e correção monetária na cobrança dos valores constantes do lançamento combatido, devendo os autos serem remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, autoridade a quem compete, em primeiro grau, a análise da inconformação apresentada, para que se manifeste sobre a controvérsia. No que pertine às demais matérias trazidas pelo recorrente, com fundamento nas considerações apresentadas, somos pela manutenção do lançamento nos termos postos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA